



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720765/2020-83
ACÓRDÃO	2001-007.669 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias DIMOB, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, deve ser mantida a omissão apurada.

PAF. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

O ordenamento jurídico vigente inadmite a reformatio in pejus, não cabendo a reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/38):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ 2.846,91, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de R\$, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis. Motivo da glosa: **RENDIMENTO RECEBIDO DE ALUGUEL DE PESSOA FÍSICA, CONFORME DIMOB: R\$82.861,33 (DIMOB EM NOME DE JOSE ARGEMIRO) + R\$10.942,51 (DIMOB EM NOME DE TEREZINHA LUCIO SILVEIRA), TOTALIZANDO R\$93.803,84. A CÔNJUGE DECLAROU R\$83.421,44. LANÇADO O VALOR DE R\$10.942,51 (DIFERENÇA ENTRE O TOTAL DAS DIMOB E O DECLARADO PELO CÔNJUGE).**

Cientificado do lançamento em 22/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 10/02/2020.

O contribuinte discorda da infração e alega que o valor contestado refere-se à proporção que cabe ao(s) outro(s) condômino(s) da receita de aluguel produzida por bem pertencente a mais de uma pessoa.

Informa que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram de R\$3.650,00 e R\$15.239,08. Esses valores **foram incluídos na declaração do cônjuge, a Srª Terezinha Lucio Silveira (CPF nº 098.863.268-32) e não foram considerados pela Receita Federal.**

No corpo da Notificação de Lançamento consta que foi declarado pelo cônjuge o valor de R\$ 83.421,44, fato que não condiz com verdade. Foram lançados os aluguéis RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS no montante de R\$ 83.421,44 e no quadro RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS foram lançados os aluguéis recebidos do CNPJ 49.229.974/0001-30 (KENNEL CLUBE DE RIBEIRÃO PRETO), no valor de R\$ 15.239,08 e os recebidos do CNPJ 02.768.586/0001-64 (JOÃO MAURO BALDO ME), no valor de R\$3.650,00, conforme documentos em anexo (informações das

IMOBILIÁRIAS ANDRADE JUNQUEIRA IMÓVEIS LTDA. - CNPJ 68.323.896-0001-72 e GALERIA IMOBILIÁRIA E ADMIN. DE BENS LTDA. - CNPJ 11.463.519/0001-22, respectivamente).

Portanto, conclui que **não houve omissão de rendimentos** e requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Solicita prioridade na análise da impugnação, de acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 19/01/2021 (fls. 44), o contribuinte, em 09/02/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 47/48), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que recebeu também rendimentos de pessoas jurídicas e que os rendimentos de alugueis recebidos tanto de pessoas jurídicas como de pessoas físicas, ao teor das DIMOB apresentadas, foram declarados por sua esposa, sendo indevida a diferença apurada pela fiscalização. Requer, ao final, a anulação da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/54.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física - DIMOB:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 10.352,40 (referente a diferença dos valores recebidos pelo contribuinte e sua esposa e informados em DIMOB, cujos rendimentos foram declarados na totalidade por sua esposa: R\$ 93.803,84 – 83.421,44), constatada em sede de revisão da DAA/2018 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido de afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/38) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 20/23), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, não trazendo elementos hábeis e consistentes a infirmar as DIMOB, sendo certo que diferença de rendimentos apurada como recebidos de PF (R\$ 10.352,40) e os rendimentos recebidos de PJ (R\$ 18.889,08) que se pretende compensar, **sequer** foram levados ao ajuste anual pelo contribuinte ou por sua esposa, e levando-se em conta que a autuação **analisou** apenas os rendimentos recebidos de PF, **nada** traçando em relação aos rendimentos recebidos de PJ, cuja análise não cabe a este Colegiado sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, vedado pelo ordenamento jurídico – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 56/58), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Na DIRPF/2018 do contribuinte, **não foram informados rendimentos recebidos a título de aluguel.** Segundo alega, todos os rendimentos auferidos a esse título **constaram na DIRPF/2018 do cônjuge, a Srª Terezinha Lucio Silveira (...).**

Primeiramente, cumpre ressaltar que o lançamento em questão considerou **somente os valores de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas auferidos e omitidos pelo contribuinte. Não estão sob análise os rendimentos de aluguéis pagos por pessoas jurídicas.**

De acordo com consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB (Portal IRPF), verificou-se que o contribuinte e o cônjuge receberam os seguintes valores de rendimentos pagos por pessoas físicas, a título de aluguéis, no ano-calendário 2017 (valores líquidos das comissões dedutíveis):

(...)

Registre-se que a Mundial Imóveis Ltda. (CNPJ nº 60.863.268-32) **apresentou informações em DIMOB para o contribuinte e para o cônjuge.** Como o contribuinte **não trouxe aos autos** os contratos de locação referente aos aluguéis pagos, não é possível verificar se a informação foi repetida indevidamente ou se a imobiliária informou 50% dos rendimentos para cada cônjuge. Dessa forma, na presente Decisão, **considera-se que a DIMOB da Mundial Imóveis Ltda. está correta.**

Em resumo, **os valores recebidos por José Argemiro foram de R\$ 82.861,33 (PF) e por Terezinha Lucio de R\$ 10.942,51 (PF).**

O total dos rendimentos acima equivale a **R\$ 93.803,84**, contudo, **na DIRPF/2018 da Srª Terezinha, só foi informado o valor de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas de R\$ 83.421,44.**

Dessa forma, houve uma diferença não tributada (omitida) de R\$10.382,40 (=R\$93.803,84 - R\$ 83.421,44), conforme quadros demonstrativos abaixo:

1) José Argemiro da Silveira	
	Aluguel PF
DIRPF	-
DIMOB	82.861,33
2) Terezinha Lucio Silveira (CPF 098.863.268-32)	
	Aluguel PF
DIRPF	83.421,44
DIMOB	10.942,51
José Argemiro + Terezinha Lucio	
	Aluguel PF
DIRPF	83.421,44
DIMOB	93.803,84
Diferença a tributar:	10.382,40 (Aluguel PF)

Foi lançado o valor de R\$ 10.352,40 (conforme demonstrativo de cálculos da Notificação de Lançamento), mas de acordo com os cálculos acima, **houve omissão de R\$ 10.382,40, valor superior ao lançado**. Considerando que não é possível alterar o lançamento para incluir valores omitidos nessa instância de julgamento, sob pena de agravamento da Decisão, **será mantida integralmente a infração de omissão de rendimentos no valor lançado de R\$ 10.352,40**.

Destarte, não restando demonstrado eventual incorreção nas DIMOB apresentadas – devendo assim prevalecer a omissão de rendimentos apurada, por falta de declaração, tanto pelo Recorrente quanto por sua esposa, da integralidade dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2017 – correta a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto